



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24.009/2020**  
**PROCESSO Nº 033392/2019-13 – ARQUIVO PÚBLICO**

**OBJETO:** A presente licitação tem como objeto Registro de Preços para futura Contratação de empresa especializada em gestão da informação, abrangendo o recebimento, organização, custódia, digitalização, gestão documental, fornecimento de software, microfilmagem, manipulação e entrega de documentos do Acervo Público Municipal para atender a demanda dos órgãos e secretarias que compõem a Administração Pública Municipal de Natal, de acordo com as descrições dos serviços e condições constantes no Termo de Referência – Anexo I, do Edital.

No dia 17 de fevereiro de 2020, às 10h00min, reuniu-se na Sala de Reuniões da CPL, da Secretaria de Administração – SEMAD da Prefeitura Municipal do Natal, situada na Rua Santo Antônio, nº 665, Cidade Alta, o Pregoeiro, Sr. Luciano Silva do Nascimento e a equipe de apoio formada pelos senhores: Maria Izilda Siqueira Fontes, Marcos Freire Bezerra e Maria Suely de Souza, para a Sessão Pública de julgamento de habilitação do Pregão Presencial em epígrafe, regido pela Lei Federal 10.520/02, Decreto Municipal nº 11.178, de 02/01/2017, Decreto Municipal nº 11.004, de 29/04/2016, Leis Complementares: nº 123/2006; 128/2008; 139/2011; 147/2014; 155/2016 e pela Lei Federal nº 8.666/1993, bem como pelas cláusulas e condições estabelecidas no instrumento convocatório deste certame.

Aberta a sessão, o Pregoeiro acompanhado de seu grupo de apoio, passou a analisar detalhadamente a documentação apresentada pela empresa *X-SOLUTION DOC BUREAU EIRELI - EPP*, CNPJ Nº 04.280.584/0001-57, chegando a seguinte conclusão: ***o Atestado apresentado, com a empresa A FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., não consta a assinatura com reconhecimento de firma, conforme solicitado no subitem 9.4.1.1 do edital*** – A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão 604/2015-Plenário). Pacificado é o entendimento do TCU, sobre o assunto. Nesse caso em que se questiona a fé do documento ou a sua autenticidade, pode-se fazer uma diligência nesse sentido; ***Do não atendimento ao TR, item 14*** – O TCU tem uma vasta jurisprudência sobre o assunto e é decisão pacificada que os atestados devem ser relativos às parcelas de maior relevância, posto que sua finalidade precípua é a comprovação pela empresa que tem capacidade técnico-operacional para prestação de serviço da licitação, senão vejamos: É irregular a exigência de número mínimo de **atestados de capacidade técnica** para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório. (Acórdão 825/2019-Plenário); ***Da exigência contida no item 15 do TR, subitem “e”*** - O edital exige que a empresa comprove um profissional de serviços de microfilmagem com registro na DRT. - Delegacia Regional do Trabalho (técnico em arquivo) com



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

comprovada atuação, através de apresentação de carteira de trabalho e acervo técnico. O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs. É perfeitamente plausível e legal que o acervo técnico, seja vinculado apenas ao profissional, pois trata-se de um ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL. Conforme o Art. 48 da [Resolução nº 1025/09](#) do Confea, "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; **Da alegação que os contratos não possuem assinatura de testemunhas** – No contrato de prestação de serviços, não depende das assinaturas de testemunhas para ter validade legal. Ou seja, mesmo sem as testemunhas, o contrato cria o vínculo jurídico entre as partes signatárias de cumprir uma obrigação. Vejamos o que diz o Código Civil Brasileiro quanto à assinatura de testemunhas: "CAPÍTULO VII – Da Prestação de Serviço ... Art. 595. *No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.*

Assim sendo, fica marcado para o dia 21/02/2020, às 10h00min, a convocação da empresa X - SOLUTION DOC BUREAU EIRELI – EPP, para uma negociação de preços, no que se refere a sua proposta inicial. Informamos ainda que o prazo para intenção de interposição de recurso, só será aberto quando houver DECLARADO um licitante vencedor do certame, conforme determina o Artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja Ata vai assinada pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio

LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO  
**PREGOEIRO**

MARIA IZILDA SIQUEIRA FONTES  
**APOIO**

MARIA SUELY DE SOUZA  
**APOIO**

MARCOS FREIRE BEZERRA  
**APOIO**